

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lmo1j8w5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 598/2023 Protocolo nº 1145/2023 Processo nº 950/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria a obrigação de instalação de placas informativas sobre o abandono de animais em rodovias estaduais e em concessão para o Poder Público Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º É obrigatório à instalação e manutenção de placas de sinalização, em local plenamente visível, advertindo que a conduta de abandonar animais configura crime, com os seguintes dizeres: "ABANDONAR ANIMAIS É CRIME!".

Parágrafo único: preferencialmente, será utilizada a figura de um animal doméstico na placa de sinalização acima e a pena para prevista no Código Penal para o referido crime.

Art. 2º Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação e manutenção de placas de sinalização referida no caput do artigo 1º.

Art. 3º A instalação das placas deve ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio.

§1º O posicionamento das placas e a distância máxima entre elas ao longo do trecho concedido deve ser determinado em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária.

§2º Caso o contrato esteja em vigência, a concessionária terá o prazo de 60 (sessenta dias) para cumprir as determinações da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de placas de advertência em



rodovias estaduais, sobre a prática do crime de abandono de animais e suas consequências legais.

A Constituição Federal em seu artigo 225, também declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal/1988). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal/1988).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) omissis...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...) omissis...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e a crueldade, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Desta forma, busco o apoio dos demais pares desta Casa de Leis, bem como do respeitável Governo do Estado, haja vista que a presente proposição se coaduna com o nobre papel desta Casa Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual